



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028478-55.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **DANILO DOS SANTOS ALBINO**, é agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **VICO MAÑAS** (Presidente), **PAULO ROSSI** E **AMABLE LOPEZ SOTO**.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0028478-55.2024.8.26.0041

COMARCA: SÃO PAULO/DEECRIM UR 1

VOTO Nº 48.134

Agravo em Execução Penal.

Pedidos de indulto e comutação de penas – Decreto 11.846/23 – Condenação por crime impeditivo que obsta o perdão pleno – Não cumprimento do lapso necessário à comutação – Manutenção da decisão.
Não provimento ao recurso defensivo.

Danilo dos Santos Albino interpõe recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 1, Comarca de São Paulo, que indeferiu pedidos de indulto e comutação de penas formulados com base no Decreto nº 11.846/23.

Inconformado, aduz que cabíveis os benefícios em relação aos crimes comuns, depois do cumprimento de dois terços da pena imposta pelo delito impeditivo. Requer, assim, que se determine a reapreciação dos pleitos ou que se conceda prontamente o perdão (fls. 14/17).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 52/55) e mantida a decisão combatida (fl. 56), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

O agravante, por infração aos arts. 2º, "caput" e § 4º, II, da Lei 12.850/13; 16, "caput", e 16, "caput" e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03; 180, "caput", e 288, ambos do Código Penal, cumpre pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, com término previsto para 2037. Com boa conduta carcerária, sua última infração disciplinar ocorreu em setembro de

2022 (fls. 22/25 e 33/44).

Postulada a concessão do indulto ou da comutação de penas descritos no Decreto de 2023, o Ministério Público se opôs. “Vê-se que a condenação pelo crime previsto na Lei de Organizações Criminosas, inviabiliza a benesse (art. 1º, §1º, do Decreto nº 11.846/23). Tal fator é reforçado pela observação geral constante do boletim informativo (fl. 853)”.

Indeferiu-se o requerimento no final de 2024. “Dentre as condenações do executado há crime impeditivo previsto no artigo 1º, inciso, XV, do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, elementar que impede a concessão dos benefícios pretendidos, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do mencionado Decreto” (fl. 46).

Forçoso reconhecer que o detento não fazia mesmo jus às benesses.

Ora, o art. 1º da norma em questão preceitua que “o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas (...) XV - por crime previsto na [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#)”.

Estabelece o art. 3º, por sua vez, que cabível a comutação para os condenados a pena privativa de liberdade que tenham, até 25 de dezembro de 2023, “cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

Além disso, dispõe o art. 9º, parágrafo único, do mesmo diploma que, “na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços

da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

Danilo cometeu em 25/11/15 a infração impeditiva prevista na Lei 12.850/13. Preso em flagrante na mesma data, havia cumprido, até 25 de dezembro de 2023, quase a integralidade da sanção de 3 anos e 6 meses imposta, já sopesada a interrupção pela evasão que perdurou de janeiro de 2018 a agosto de 2022 (fls. 22/24).

Ocorre que, apesar de resgatados mais de 2/3 da aludida pena, não se alcançou cumulativamente $\frac{1}{4}$ dos 14 anos remanescentes (fls. 24 e 34) no prazo estipulado pelo art. 3º do Decreto.

Assim, embora não se aplique ao caso a vedação mencionada na sentença, contida no art. 1º, § 1º, I, da normativa presidencial¹, posto que Danilo apenas “preparava veículos para uso nos assaltos” realizados pela organização criminosa que foi condenado por integrar², o fato é que igualmente incabível a comutação ante o não atendimento do requisito temporal.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator

¹ Art. 1º, § 1º - O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas: I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal.

² Conforme consulta aos autos da Apelação nº 0004458-54.2015.8.26.0125 pelo SAJ/SG.